



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057755-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WALTER DA ROCHA COSTA, são agravados MARCELO GUIMARÃES DA SILVA, NEIDE VANDERLI DE ARAUJO, MAURICIO ALEXANDRE LAURENTINO e LILIAN MACHADO ARANTED LAURENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36162

Agravo de Instrumento 2057755-74.2025.8.26.0000

Agravante: Walter da Rocha Costa

Agravados: Marcelo Guimarães da Silva, Neide Vanderli de Araujo, Mauricio Alexandre Laurentino e Lilian Machado Aranted Laurentino

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Patrícia Helena Feitosa Milani

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão que revogou os benefícios da gratuidade da justiça outrora concedidos ao agravante. Revogação que deve ser mantida. Agravante não apresentou a integralidade dos documentos determinado para a apreciação da pretensão de obtenção da benesse. Inobservância ao comando jurisdicional que é motivo suficiente para a manutenção da revogação. Ademais, quanto aos demais documentos, depreende-se a presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Hipossuficiência econômica não comprovada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de embargos à execução, acolheu a impugnação ofertada pelos embargantes e revogou a gratuidade concedida ao exequente-embargado, com determinação de recolhimento das custas da execução, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 24).

O embargado, ora agravante, afirma que subsistem as razões que justificaram a concessão da benesse e que os imóveis elencados pelos embargantes, ora agravados, não constituem parte do seu patrimônio. Requer a reforma a da r. decisão, concedendo a ele as benesses da justiça gratuita (fls. 1/15).

Sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinou-se o regular processamento do recuso, e também a apresentação de outros documentos comprobatórios da alegada

hipossuficiência (fls. 207/208).

Manifestação do agravante, cumprindo apenas parcialmente a determinação supramencionada (fls. 211/218).

Houve contraminuta (fls. 220/225).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (realces não originais).

Ainda, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

Todavia, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

No caso, em função das peculiaridades dos autos e da própria temática discutida, a presunção de veracidade das declarações de pobreza apresentadas pelos agravantes foi relativizada e houve determinação, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, para apresentação dos documentos necessários à comprovação do estado de necessidade do agravante, nos seguintes termos:

[...] Sem prejuízo, a fim de viabilizar a adequada apreciação do pedido, deverá o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, trazer aos autos: (i) cópia legível e integral dos holerites dos últimos 6 (seis) meses; (ii) cópia legível e integral dos extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses de todas as suas contas bancárias; (iii) relatório do Registrato do Banco Central; (iv) cópia legível e integral das 6 (seis) últimas faturas de todos os cartões de crédito; (v) cópia legível e integral das declarações ao Imposto de Renda dos 6 (seis) últimos exercícios (incluindo o atual) ou declaração de isenção de prestar declaração; (vi) os mesmos documentos anteriormente citados também em relação a eventual cônjuge/companheiro; (vii) em caso de ausência de trabalho formal (com registro em carteira), documentos que esclareçam e demonstrem de onde o agravante aufera a renda necessária para sobreviver ou comprovando a condição de beneficiária de programa de transferência de renda, e; (viii) outros documentos de demonstrem a alegação hipossuficiência financeira. [...] (fls. 207/208).

Todavia, mesmo especificamente e devidamente intimado, não houve cumprimento a contento de tal determinação. E, nesse contexto, ressalte-se, conforme já decidido neste E. Tribunal de Justiça, que a inércia da parte em apresentar, tempestivamente, todos os documentos necessários a respaldar a concessão da benesse pleiteada, constitui motivo suficiente para o indeferimento de tal pleito:

Agravo de instrumento - justiça gratuita - execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e rejeitou liminarmente a exceção

de executividade - *Inexistência de determinação para recolhimento de custas ou despesas processuais pelos executados* - *Insurgência* - *Pretensão de reforma integral* - *Pessoa física* - *Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade* - *Pessoa jurídica* - *Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo* - *Súmula n. 481 do STJ* - *Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada* - *Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC* - ***Inércia*** - ***Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira*** - ***Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita*** - *Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa* - *Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil* - *Demais questões suscitadas que não podem ser conhecidas* - *Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida não provido com determinação.* (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2075045-44.2021.8.26.0000, Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/5/2021) (realces não originais).

*Embargos de declaração. Ação de Cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Justiça Gratuita requerida com o recurso. Oportunidade para a juntada de documentação apta à demonstração da hipossuficiência alegada. ***Inércia da parte. Gratuidade indeferida.*** com oportunidade para recolhimento do preparo recursal. Embargos de declaração opostos pelo apelante. Omissão. Inocorrência. Questões*

suscitadas expressamente analisadas. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (TJ/SP, Embargos de Declaração nº 1121825-21.2019.8.26.0100, Relator: Des. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/7/2020) (realces não originais).

Apelação. Ação monitória. Sentença que declarou constituído o título executivo judicial, julgando improcedentes os embargos. Pleito de deferimento da justiça gratuita formulado no recurso tanto pela pessoa física como pela jurídica. Documentos colacionados aos autos pela pessoa física que não comprovaram a alegada hipossuficiência. Concedido prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento do preparo. Inércia da pessoa jurídica. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Decurso do prazo in albis. Aplicação do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido. (TJ/SP, Apelação nº 1016148-88.2017.8.26.0482, Relator: Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/4/2020) (realces não originais).

No caso, a apresentação da integralidade dos documentos exigidos era de rigor para aferição da capacidade econômica.

Isso porque, embora afirme ter com única fonte de renda o Benefício de Prestação Continuada, a ação de origem tem por objeto a cobrança de alugueis devidos ao agravante, a demonstrar a existência outra fonte de renda, que não só o benefício em questão.

Ademais, muitos dos imóveis que o agravante afirma não pertencerem mais ao seu patrimônio, inclusive aquele objeto da locação de origem, foram doados aos seus filhos com reserva de usufruto ao seu favor, revelando assim a plena capacidade de extrair benefícios financeiros decorrentes de tal titularidade.

Outrossim, não se pode perder de vista que o agravante contratou advogado particular para defender seus interesses no feito. E embora não se desconheça que a representação por advogado particular, de forma isolada e hermética, não é motivo suficiente para o indeferimento da benesse, conforme artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, esta situação pode ser analisada holisticamente e em cotejo com os demais elementos de cognição dos autos (conforme fundamentado no parágrafo acima) e indicar que, realmente, a postulante não faz jus ao benefício.

Sobre o tema, cabe transcrever trecho do bem fundamentado voto proferido pela insigne Desembargadora Hertha Helena de Oliveira em situação análoga:

[...] O fato isolado da agravante contratar advogado, não é prova de que possua boas condições financeiras. No entanto, para pessoas claramente necessitadas, o estado coloca a Defensoria Pública à disposição. Se o agravante dispensou o atendimento da Defensoria Pública é porque sua condição financeira não comporta assistência daquele órgão, que atende às pessoas que tenham um ganho de até três salários-mínimos, o que revela sua possibilidade financeira. [...] (trecho extraído do voto do agravo de instrumento nº 2283033-35.2021.8.26.0000, julgado em 10/12/2021 pela 2ª Câmara de Direito Privado - realces não originais).

Portanto, seja em razão do descumprimento injustificado da integralidade da determinação para a apresentação dos documentos aptos à demonstração da hipossuficiência alegada, seja porque os documentos acostados aos autos demonstram capacidade de fazer frente aos encargos financeiros do processo, deve ser mantida a revogação do benefício.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora